

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

AMANDA VASCONCELOS LIMA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO ACERCA DO
CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**

RUBIATABA/GO

2019

AMANDA VASCONCELOS LIMA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO ACERCA DO CRIME DE
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em docências e ciências penais Dr. Edilson Rodrigues.

**Rubiataba/GO
2019**

AMANDA VASCONCELOS LIMA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO ACERCA DO CRIME DE
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista em docências e ciências
penais Dr. Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Edilson Rodrigues especialista em docência e ciências penais
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Rogério Gonçalves Lima Mestre em Ciências Ambientais
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**José Carlos Cardoso Ribeiro Especialista em Direito Tributário
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho,

Aos meus pais, Divanito e Cida, pelo o amor, dedicação, ensinamentos e principalmente pelo o suor e cansaço do trabalho para poder tornar esse dia mais que especial em minha vida e por me fazer acreditar que tudo é possível, basta lutar pelos sonhos. Eu amo muito vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela vida, pela sabedoria, por todas as minhas conquistas pessoais e profissionais, e por ter colocado em meu caminho pessoas tão especiais, que não mediram esforços em me ajudar durante a realização desta conclusão do curso de Direito na Faculdade Evangélica de Rubiataba. A estas pessoas estorno aqui meus sinceros agradecimentos: ao Prof. Dr. Edilson Rodrigues, meu orientador, agradeço por suas orientações, pelo compartilhar de conhecimentos e materiais bibliográficos, e pelo carinho e confiança em mim dispensados desde o início dessa parceria. Aos demais professores dessa instituição, Faculdade Evangélica de Rubiataba, pela dedicação e ensinamentos compartilhados, em especial ao Prof. Dr. Rogério Lima, pelos esclarecimentos e claro pelas essenciais sugestões na qualificação. Aos meus pais por todos os esforços para garantir meus estudos e pelos ensinamentos de vida, cada choro, cada luta, vocês nunca desistiram de mim. A minha irmã Vanessa Vasconcelos, que me incentivou me dando mais força e mais alegria para que eu continuasse caminhando com fé. À minha família e a todos os meus amigos que acreditou em mim, em especial minhas amigas do nosso “quarteto” que me apoiaram desde o início, deixo aqui minha eterna gratidão.

Não fui eu que ordenei a você?
Seja forte e corajoso!
Não se apavore nem desanime,
pois o Senhor, o seu Deus,
estará com você por onde
você andar".

JOSUÉ 1:9

RESUMO

O tema dessa pesquisa é: A alienação parental como motivação acerca do crime de denúncia caluniosa. Nesse sentido, tem como objetivo investigar de forma documentária e doutrinária a alienação parental como motivação acerca do crime de denúncia caluniosa, quais são seus danos e como enfrentar esse problema. A presente pesquisa tem como principal problemática geral: Se a fundamentação da alienação parental, prevista na Lei n. 12.318/2010, pode ou não atuar como motivação do crime de denúncia caluniosa e não como um mecanismo de condenações injustas? Obtendo como método o estudo de referências bibliográficas, legislações que regulam a Lei n. 12. 318/2010, o Estatuto da criança e do adolescente, princípios que norteiam o Código Penal brasileiro, utilizando-se também a aplicação na prática do sistema jurídico brasileiro. O resultado esperado é que A alienação parental é, indiscutivelmente, uma prática lamentável, principalmente quando ela é combinada com a denúncia caluniosa, pois está se funda a necessidade de desencorajar a conduta alienatória, causando sérios danos psicológicos aos envolvidos. Essa pesquisa será realizada de forma concomitante com o presente projeto, sob a coordenação do Prof. Dr. Edilson Rodrigues, e inclui diferentes procedimentos metodológicos, visando à construção interdisciplinar do conhecimento penal.

Palavras-chave: Alienação parental. Alienador. Alienado. Criança e adolescente.

ABSTRACT

The theme of the present research is Parental Alienation as a motivation in regards to the crime of slanderous denunciation. In this sense, it has the goal of investigating both the documentary and doctrinal way that parent alienation is a motivation to this slanderous crime, what are its damages and how to face this issue. The present research has as a main focus the following of question: Does the foundation of Parental Alienation, clearly stated in the Law no. 12,318 / 2010, may or may not act as a motivation for slanderous denunciation instead of a mechanism leading to unfair convictions? It's used as a method the study of bibliographical references such as: legislations referencing the Law 12318/2010; the Child and Adolescent Statute; principles from the Brazilian Penal Code and other principles applied to the general Brazilian legal system. The expected result is that parental alienation is, absolutely, an unfortunate practice, especially when it is combined with slanderous denunciation. That because the slanderous denunciation is actually based on the need to discourage alienatory behavior, causing serious psychological damage to those involved. This research will be carried out concomitantly with the present project, under the coordination of Professor Dr. Edilson Rodrigues, and includes different methodological procedures, seeking the interdisciplinary construction of criminal knowledge.

Key-words: Parental Alienation. Alienator. Alienated. Child and Teenager.

Traduzido por Débora Gomes Moura, graduada em Licenciatura Plena em Letras, pela Universidade Estadual de Goiás (UEG).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP – Alienação Parental

SAP– Síndrome de Alienação Parental

Art. – artigo

Arts. – Artigos

CID- Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde

CP – Código Penal

CRFB ou CF – Constituição da República Federativa do Brasil

DSM- Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

nº – Número

p.–página

§ – parágrafo

STF –Supremo Tribunal Federal

STJ–Supremo Tribunal de Justiça

TJ–Tribunal de Justiça

Vide- Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL (Lei n.º. 12.318/2010)	15
2.1 Considerações iniciais	15
2.2 Concepções fundamentais: definição e suas diferenciações básicas.....	15
2.3 Análise comportamental dos envolvidos advindas de suas conseqüências.....	19
2.4 Medidas adequadas para combater os efeitos nocivos da alienação	21
3 O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA	24
3.1 Considerações iniciais	24
3.2 Conceito	24
3.2.1 Requisitos do crime	25
3.2.2 Objetividade jurídica	28
3.3 O sistema jurídico face aos princípios que os norteiam	29
3.3.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	29
3.3.2 Princípio da Igualdade perante a Lei Penal	31
3.3.3 Princípio da Solidariedade familiar	31
3.3.4 Princípio de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana	32
4 PROPOSTAS PARA O ENFRENTAMENTO DA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL	34
4.1 Considerações iniciais	34
4.2 A alienação parental motivada: crimes falsamente denunciados	34
4.3 A alienação parental como motivação da denúncia caluniosa: quais são as propostas adequadas para seu enfrentamento?	39
4.3.1 A guarda compartilhada.....	39
4.3.2 A atuação dos conselhos tutelares	40
4.3.3 O instituto de mediação: como aplicar ao caso	41
4.3.4 Da perícia e do laudo psicológico da criança	42
4.3.5 A criminalização penal da Denúncia Caluniosa motivada por Alienação Parental	43
4.4 Uma maior atenção dos profissionais do Direito ao problema do crime de denúncia caluniosa motivada.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
6 REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema a questão da alienação parental como motivação acerca do crime de denunciação caluniosa, procurando resultados a respeito da possibilidade de a alienação parental operar como motivação. A manipulação atuada, normalmente por um dos pais, em relação a criança ou adolescente, contra o outro genitor, configurando-se a conduta de alienação parental.

Como problemática, o que se formula é se sob a fundamentação da alienação parental, prevista na Lei n. 12.318/2010, pode ou não atuar como motivação do crime de denunciação caluniosa e não como um mecanismo de condenações injustas.

A ação alienatória é capaz de gerar sérias repercussões de ordem psicológica nos envolvidos, que geralmente apresentam um certo padrão de comportamento, a facilitar a identificação de casos. Sendo ela detectada a ocorrência de alienação parental, deverá ser adotada algumas medidas aptas a suavizar os efeitos dessa prática, como a exemplo do tratamento psicológico dos participantes.

É possível que a manipulação atinja um nível mais elevado, o que pode ensejar as falsas denúncias de crimes praticados contra os filhos, de forma a demonstrar que a alienação parental pode servir como motivação da denunciação caluniosa.

Considera-se, portanto, a hipótese básica, de que a atuação de controlar e influenciar a criança ou adolescente contra um de seus genitores – alienação parental – exerce como motivo decisório para a realização ilícita de dar razão a algum tipo de investigação ou processo judicial contra alguém, atribuindo então o crime sabendo-o inocente, o que pode provocar uma condenação equivocada, além de inúmeros danos aos envolvidos.

Diante disso objetiva-se, então investigar de forma documentária e doutrinária a alienação parental como motivação acerca do crime de denunciação caluniosa, consistindo em uma grave conduta. Tendo-se como finalidade, analisar um breve histórico sobre os aspectos essenciais da alienação parental, mediante fontes e reflexões sobre o comportamento dos envolvidos no processo de alienação parental e explanar por meio de medidas capazes de eliminar os negativos efeitos produzidos por atos de alienação parental.

O estudo justifica-se pela repercussão geral sobre o tema e principalmente porque na minha família já presenciei situações como essa, com que fez despertar em mim a importância de analisar e tentar chegar ao um resultado que diminuísse as denúncias falsamente motivadas de forma interdisciplinar e também pelo fato de ser apaixonada em crianças e se preocupar com a relação familiar dentro de casa.

Baseando-se nos ramos da Psicologia Jurídica, do Direito de Família e, principalmente, do Direito Penal, no qual são essenciais, no combate à denúncia caluniosa motivada por alienação parental, a priorização da guarda compartilhada, também o amparo dos Conselhos Tutelares, a incidência da mediação, a criminalização específica da conduta, que passaria a ser causa de aumento de pena do crime de denúncia caluniosa, e, acima de tudo, a maior atenção dos profissionais do Direito em relação ao problema.

Obterá como método, no desenvolvimento da pesquisa, o dedutivo, a partir das concepções gerais acerca da alienação parental e do crime de denúncia caluniosa, visando a comprovação da hipótese acima mencionada, em que todos aqueles que estejam envolvidos de alguma forma, quando associados a falsas denúncias por parte de alienação parental, a fim de que possa evitar resultados nefastos e principalmente de condenações insustentáveis.

No primeiro capítulo, será abordado os aspectos fundamentais da alienação parental, para a compreensão da importância do problema. Analisar-se-á o conceito de alienação parental (Lei n.º. 12.318/2010) e suas diferenças básicas para adotar medidas para combater os efeitos negativos da alienação, quando diferenciados ao Síndrome de Alienação Parental a fim de aprofundar nas implantações falsas feitas em suas memórias e como isto ajudaria para minimizar as consequências dos envolvidos.

No segundo capítulo, de início, será abordado um breve histórico do crime de denúncia caluniosa, a forma de demonstrar a sua verdadeira evolução pela qual passou a infração penal, e como a mesma contribui para os nocivos efeitos inseridos na alienação parental.

O foco será na análise do comportamento dos envolvidos no processo de alienação parental, examinando-se também as medidas capazes de diminuir ou até eliminar os efeitos nocivos que foram produzidos por alienação parental e suas consequências advindas da grave prática alienatória.

Em seguida, será feito um apanhado do crime mais comumente denunciado de forma alienatória, como por exemplo o estupro – em sua forma comum, de vulnerável relacionado também aos maus tratos.

Logo, analisará o princípio da dignidade da pessoa humana frente a alienação parental como também os demais princípios que norteiam o sistema jurídico brasileiro frente a alienação parental para que se tenha como resultado esta influência ao saber inocente e aos direitos de toda criança e adolescente destacando-se a alienação parental na legislação pátria e sua relevância para com o tema.

No último capítulo deste trabalho, serão investigadas as propostas para o enfrentamento da alienação parental para que não seja motivo de denúncia caluniosa, mediante alternativas, será averiguada a guarda compartilhada, bem como a importância da mediação, da intervenção necessária dos conselhos tutelares e a repreensão penal.

O tema designa-se de extrema importância no dia-a-dia, especialmente pela inclusão do instituto da alienação parental na legislação pátria. Ademais, ressalta-se uma maior atenção dos profissionais do Direito ao problema da denúncia caluniosa motivada por alienação parental, pela preocupante frequência de casos.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º. 12.318/2010)

2.1 Considerações iniciais

Neste primeiro capítulo, serão abordados os aspectos fundamentais da alienação parental, para a compreensão da importância do problema.

Analisar-se-á o conceito de alienação parental (Lei n.º. 12.318/2010) e suas diferenças básicas para adotar medidas para combater os efeitos negativos da alienação, quando diferenciados ao Síndrome de Alienação Parental a fim de aprofundar nas implantações falsas feitas nas memórias da criança e do adolescente. Prejudicando a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança ou o adolescente e violando os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Logo em seguida, será feito um apanhado específico na influência ao saber inocente mediante aos direitos de toda criança e adolescente.

Por último, tratar-se-á acerca da previsão do tema na legislação brasileira, com destaque para a recente Lei n. 12.318/2010 e seus pontos de maior relevância na legislação pátria.

2.2 Concepções fundamentais: definição e suas diferenciações básicas

A alienação parental se inicia com a desconstituição de uma família, quando há uma desconstrução da imagem de um dos genitores perante o infante. E para discorrer sobre o tema não há como não falar sobre o estudioso Richard Gardner, um psiquiatra americano que identificou o fenômeno de alienação parental pela primeira vez no ano de 1985.

Analisou principalmente os aspectos que envolviam na separação de casais as disputas frequentes da guarda dos filhos, no qual em uma série de diferentes comportamentos por parte dos genitores, envolvia a chamada “lavagem cerebral”, com o objetivo de fazer o filho rejeitar o outro genitor, pode-se envolver também terceiros nesta relação causando ao infante o Síndrome de Alienação Parental. Gardner observando essas lides atribuiu com o nome de Alienação Parental.

De acordo com Gardner (2002, p. 95) “assevera que a censura, as críticas direcionadas ao ex-parceiro na frente dos filhos assumem a possibilidade de configurar a

alienação parental quando aquele que as faz está disposto a levá-las ao ponto da completa exclusão do outro”.

Salienta-se também com as contribuições de François Podevyn, um dos responsáveis em divulgar e motivar os interesses sobre a questão na Europa, aprofundando-se os estudos sobre o mencionado tema, Podevyn (2001, p. 56) “que há um efeito perverso em relação à ideia de que o interesse dos filhos é primordial e que o melhor genitor são ambos os pais, pois, se os pais não se entendem, o conflito é levado aos tribunais e se degenera numa guerra onde cada um procura demonstrar que o outro é um mau genitor”.

A alienação parental pode ser considerada como um grupo de atos que são praticados, muitas das vezes, por um pai ou pela própria mãe, com o objetivo de gerar um certo despreço por parte do filho, sem ter uma justificativa plausível, em desfavor do outro genitor.

Com relação ao tema referido, Maria Berenice Dias traz uma lição sobre a intuição por alienação parental:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos (DIAS, 2007, p. 409).

A atitude de manipular a criança é de efeito do alienante ou alienador, em que leva a criança ou adolescente a odiar um dos pais, este processo em que se chama de processo de alienação parental pode ser, consciente ou não, tendo como seu objetivo o afastamento da criança para com seu companheiro.

É o que se refere quando se chama de “alienado tanto o genitor alvo quanto o filho vítima desta prática. O processo de alienação parental pode ser consciente ou não e, com o intuito de afastar a criança do outro, é geralmente desencadeado pelo detentor da guarda” (DIAS, 2010, p. 16).

Ato pelo qual o alienante programa a mente da criança, a fim de manipular para que este odeie o outro genitor. A alienação parental se torna grave a partir desse momento que essa prática consiste em consequências irreversíveis para os envolvidos, razão pelo qual leve a criança a danos psíquicos.

“O ambiente da mãe é considerado o mais comum para a manifestação da conduta alienadora, em razão da ideia historicamente conhecida, e ainda hoje muito presente, de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos” (PODEVYN, 2001, p. 62).

Cumprido ressaltar que, a alienação parental não é somente produzida por apenas um dos genitores, mas também, cumpre salientar que abrange aos terceiros responsáveis ou até mesmo os mais próximos da criança como: tios, avós, amigos da família ou primos, desde que haja relação e que exerça qualquer tipo de influência, formando assim uma rede de alienadores.

Nesse sentido, cita Jorge Trindade a respeito de terceiros envolvidos:

Em famílias multidisfuncionais, o genitor alienador pode contar com a pactualização, consciente ou inconsciente, de outros familiares, o que não apenas reforça o sentimento de ódio do alienador, mas permite àqueles realizar vinganças recônditas, paralelas e indiretas, não relacionadas com a separação do casal, mas geralmente associadas a outros conflitos. Alianças de toda sorte podem surgir nesses momentos como uma proposta de pseudohomeostase da relação familiar descompensada (TRINDADE, 2011, p. 187).

Incumbe destacar que os alienadores, assim comportando-se, ferem garantias e deveres constitucionalmente previstas, como se presume na redação do artigo 227 da Constituição Federal da República.

Dispõe o mencionado artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Visto que, a família é a garantia constitucional da criança e do adolescente, fazendo com que detém de deveres e garantias fundamentais para com estes menores, devendo-lhes ensinar e educar de maneira correta observando os princípios básicos.

Vale lembrar que a Alienação Parental (AP) é diferente do Síndrome de Alienação Parental (SAP) no que se resume que a última não é senão, somente a consequência da primeira. Embora, a AP apresente o interesse do alienante em atuar na manipulação da criança ou do adolescente para que rejeite, sem justificar o porquê, um dos seus pais, enquanto o SAP produz os efeitos no filho alienado, em expressão de satisfação e ganho por parte do manipulador.

Elizio Luiz Perez (2010, p. 66) fala sobre o que realmente é a definição de síndrome como “hipótese em que a criança ou adolescente envolvida em processo de alienação parental, já daria, ela própria, sua contribuição para o aprofundamento do processo”.

Para Priscila M. P. Corrêa da Fonseca dá-se como lição:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, **a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro**, via de regra, o titular da custódia. **A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento** (grifos do autor, FONSECA, 2006, p.164).

Mediante essa situação, caso a operação de tentar manipular a criança ou o adolescente por parte do alienante dê errado e não produza efeitos sobre o mesmo, este restará caracterizado como situação de alienação parental sem que haja a citada síndrome. Nesse sentido, a palavra “síndrome” é de grande discussão entre vários doutrinadores e controvérsias a respeito do tema.

Vide que, as discussões mais recentes acerca do tema e da expressão “síndrome” baseia-se no fato de que a SPA (Síndrome de Alienação Parental) não está prevista como CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) muito menos no DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais), no que demonstra que não poderia receber essa denominação.

Observando-se em primeiro a lição de Jorge Trindade em que defende a ótica de fato de que a SAP, também chamada de “síndrome dos órfãos de pais vivos” não estar inserida na DSM-IV muito menos na CID-10, esta não exclui em momento algum seu reconhecimento. “Existe sobretudo o que vemos na prática, na realidade de cada dia, pois as coisas existem independentemente do nome que oficialmente se pode atribuir” (TRINDADE, 2011, p. 188).

Deve-se analisar sobre, não somente por apenas não estar inclusa, mas pelo simples fato dela existir, não se confundido que a Alienação Parental diverge do Síndrome de Alienação Parental, uma vez que a primeira representa sobre a alteração da função do desenvolvimento da memória da criança, colocando-o sobre o controle do alienante ou alienador, enquanto a segunda configura um distúrbio de afeto ou a chamada lavagem cerebral, ocasionadas pelas falsas memórias.

Nessa lógica, atenta Mônica Guazzelli sobre o assunto:

O que se denomina Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado –, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e então a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado (GUAZZELLI, 2010, p. 43).

A mencionada autora chama atenção nas implantações de falsas memórias com o objetivo de denunciar equivocadamente um crime, se tratando em especial de um abuso sexual. Guazzelli, (2010, p. 45) “crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário”. Para ela,

Portanto, ao lado da presença inequívoca do abuso sexual intrafamiliar, também não se pode desconhecer ou negar a existência da Síndrome de Alienação Parental e da possibilidade maquiavélica e perniciosa de se usar a criança para implantar falsas memórias (GUAZZELLI, 2010, p. 45).

Nota-se que os filhos sofrem conseqüências diversas e muito preocupantes com essa variável intensidade causada em sua memória, isto que depende muito do grau de alienação, porém sempre proeminentes e capazes de prejudicar o desenvolvimento da criança. Por esse motivo, é de grande importância analisar o comportamento dos envolvidos no processo de alienação.

2.3 Análise comportamental dos envolvidos advindas de suas conseqüências

O filho precisa de atendimentos específicos em casos como a alienação parental, tanto para o alienador e para com o genitor alienado. É necessário identificar mais rápido possível para enfrentar todas as dificuldades encontradas pela criança.

Portanto, é essencial analisar os comportamentos dos envolvidos na relação, que no decorrer do processo de alienação, demonstra uma série de atitudes advindas de várias conseqüências que precisam ser tratadas.

Vale citar, traços específicos capazes de analisar a personalidade desses envolvidos. Nas palavras de Jorge Trindade, diz que:

Outro passo importante é saber identificar o genitor alienador. Para ele, ter o controle total de seus filhos e destruir a relação deles com o outro genitor é uma questão de vida ou morte, quer dizer, é tudo ou nada para o alienador, que não é capaz de reconhecer seus filhos senão simbioticamente. Ele e os filhos são considerados unos. São inseparáveis no sentido de que o outro cônjuge é um intruso,

um invasor que deve ser afastado a qualquer preço, sendo que esse conjunto de manobras constitui o jogo e o cenário que conferem prazer ao alienador em sua trajetória de promoção da exclusão, da separação, da divisão e da destruição do outro (TRINDADE, 2011, p. 191).

Nesses casos, o alienador assume uma posição de desobediência em relação as regras, quando já as decisões judiciais por exemplo não fazem sentido a ele, não as acatando. Um dos motivos é quando o alienador passa a tomar suas próprias decisões, controlando até o tempo de a criança ficar com seu outro genitor.

O alienador detém de condutas das mais comuns, dentre elas:

- a) Denegrir a imagem do outro genitor perante o filho;
- b) Esconder recados, e-mails até mesmo telefonemas do alienado;
- c) Apresentar o novo ou nova companheiro (a) do genitor para o filho como pai ou mãe;
- d) Desqualificar o novo companheiro (a) do genitor alvo para o filho;
- e) Proibir que o filho use algo que o outro genitor presenteou;
- f) Faz chantagens com o filho dizendo que se sentirá mal ou aplicará castigo se caso o filho tenha contato com o outro genitor;
- g) Impossibilitar que o genitor alvo presencie questões importantes do filho como assuntos escolares ou de saúde;
- h) Culpar o outro pelos maus comportamentos do filho;
- i) Desenvolver desculpas para que nos horários de visitas o filho esteja ocupado;

Existem várias outras desculpas que são desenvolvidas ao longo do processo de alienação por parte do genitor. Cumpre destacar que se faz o uso de artifícios graves como por exemplo as falsas denúncias como de abuso físico, moral e até mesmo sexual.

E as maiores vítimas desse processo é evidente ser as crianças e os adolescentes, que passam a ter uma certa contribuição de rejeição acerca do genitor alvo, por parte do alienador, influenciado por uma lavagem cerebral, nesta esta inclusa o Síndrome de a Alienação Parental, onde a criança passa a ser abusada seriamente em suas mentes, desenvolvendo danos psicológicos e desordens psiquiátricas insuperáveis.

Traz a lição de Jorge Trindade, sobre o assunto mencionado,

Tudo isso traz dificuldades para a criança conviver com a verdade, pois sendo constantemente levada a um jogo de manipulações, acaba por aprender a conviver com a mentira e a expressar falsas emoções. A verdade da criança fica condicionada ao ambiente emocional dos genitores, criando critérios do que pode ser vivenciado perante um e outro. Assim, a criança entra num mundo de duplas mensagens, de duplos vínculos e de verdades censuradas, não raro tirando partido dessa

conflitualidade, quando a situação se desenha com um futuro ainda emocionalmente mais comprometido, pois a noção do certo e do errado fica flutuante, favorecendo prejuízos na formação do caráter (TRINDADE, 2011, p. 198).

Existem uma variedade de danos causados no filho como por exemplo: a ansiedade, a tristeza, depressão crônica, o medo, a insegurança, desejo de se isolar, comportamento agressivo, transtornos de identidade e de imagem, culpa, desespero e diversos outros sintomas causados pela Síndrome de Alienação Parental.

Os efeitos prejudiciais provocados pela SAP, como relata o psicólogo Jorge Trindade, “variam de acordo com a idade da criança ou adolescente, sua personalidade, com o tipo de vínculo antes estabelecido e com a capacidade de resiliência do filho e do genitor alienado, além de outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais encobertos” (TRINDADE, 2010, p. 25).

As diversificadas consequências produzidas na mente da criança, em casos extremos podem levar o filho até mesmo ao cometimento de suicídio de tão cruéis são os processos de alienação.

Estudos demonstram, que as vítimas de Síndrome de Alienação Parental ficam mais vulneráveis ao uso de entorpecentes e ao uso de álcool.

O ser humano é levado a reeditar os comportamentos internalizados pelas experiências vividas precocemente na família, de onde se infere, sob a ótica psicológica, que famílias desarmoniosas tendem a se perpetuar desarmoniosamente, enquanto filhos de lares organizados tendem a se estruturar da mesma forma (TRINDADE, 2011, p. 205).

Não se pode perder de vista, no entanto, que nem todos os casos de rejeição a um dos genitores são gerados imotivadamente. Existem situações, que ocorre por um descuido ou abuso – físico, psicológico ou sexual – que evidencia o afastamento do filho, hipótese que não se enquadra como Síndrome de Alienação Parental.

2.4 Medidas adequadas para combater os efeitos nocivos da alienação

Com o objetivo de apaziguar os danos causados em razão do processo de alienação parental, encontra-se algumas medidas que devem ser adotadas. Um dos principais instrumentos tem-se o tratamento psicológico que é capaz de atenuar ou até mesmo suprimir os prejuízos dos efeitos ocasionados da alienação.

No que se direciona para as crianças e adolescentes, a melhor medida a se iniciar em um ambiente familiar é o ciclo de amor, atenção e diálogo. O acompanhamento dessa criança deve ser conduzido com o objetivo de excluir os pensamentos equivocados sobre as percepções em razão do Síndrome de alienação, de fato que estes pequenos construam um sentimento que realmente eles expressem em face dos seus genitores, e não por ser ele forçado a isso.

Para melhor entendimento sobre as medidas corretas a serem tomadas, exemplifica:

O terapeuta deve focalizar o tratamento como uma desinformação e desprogramação. Deve ajudar o filho a se conscientizar de que foi vítima de uma lavagem cerebral (o que é mais fácil de ser entendido pelos filhos maiores). A técnica consiste em falar neste sentido: Não te peço para utilizar minhas palavras. Quero que faças suas próprias observações. Quero que reflitas no que se passou durante a última visita com teu pai (mãe) e que tu te perguntes se as coisas que tua mãe (pai) te disse que aconteceriam, realmente aconteceram ou não. Durante tua próxima visita, quero que observes e prestes atenção, e que chegues à tua própria conclusão sobre a existência de tal perigo ou de tal fato. Dizes que és bastante grande e bastante inteligente para formar tua própria opinião. Estou de acordo contigo. As pessoas inteligentes formam sua opinião baseando-se em suas próprias observações, e não sobre as observações de outras pessoas, quaisquer que sejam. Exatamente como te pedi para me provar no que acreditas baseado naquilo que observou no passado, te peço que me prove, na próxima vez, depois da tua próxima visita, baseado naquilo que verás e sentirás por ti mesmo (PODEVYN. 2001, p. 23).

De maneira então que, os filhos terão a capacidade de reconhecer a verdade sobre suas opiniões e o que elas exprimem frente aos seus genitores.

No que se refere ao alienante, recomenda-se um tratamento específico em que até mesmo o acompanhamento psicoterapêutico seja mais que fundamental. Lembrando sempre que este devido acompanhamento seja por um profissional qualificado, que com sua experiência leve o manipulado a perceber o abuso que comete ou até mesmo que tenha já cometido, em contradizer, bagunçar e manipular a mente de um vulnerável em desfavor do seu outro genitor. Podevyn (2001, p. 24) “refere que o ideal seria o terapeuta encontrar um aliado íntimo do alienador, que fosse capaz de identificar o exagero de seus atos e tentar dissuadi-lo”.

O propósito final desse tratamento é estabilizar a criança no seu ambiente familiar, dando a ela o livre arbítrio de conviver com seus genitores, sem precisar difamar nenhum deles para outrem.

Vale destacar, que de acordo com a lição de Podevyn (2001, p. 24), “que o tratamento precisa ficar a cargo de um só terapeuta, o qual deve entrevistar e tratar todos os

membros da família, como forma de comparar as narrativas de cada um”. Pois, o encargo se frisarà somente a um único profissional, que ajudará ativamente a família a uma boa convivência, claro, obedecendo o sigilo das conversas em tais casos, sobre assuntos que não devem ser repassados, mas sim, tratados.

Outro método conveniente que pode também ser adequado para o tratamento e solução dos conflitos gerados no lar, é o de mediação, afastando-se em alguns casos a necessidade de intervenção do judicial.

A concepção de uma “magistratura de amparo”, instituída de uma forma ampla por juízes, promotores de justiça, defensores públicos e técnicos especializados em matéria de família e infância e juventude, e com treinamento para lidar com vítimas de abuso, poderia ser, à semelhança do Defensor do Povo, um instrumento judicial com competência para acudir, com prontidão e eficácia, crianças submetidas à alienação parental (TRINDADE, 2010, p. 32).

É necessário que essa desarticulação da Alienação Parental seja feita por diversos fatores que se ligam, sejam em ambientes com muito cuidado e atenção pelos profissionais de Direito como em um ambiente de amor, união, diálogo e muito afeto. Neste contexto, vale destacar que este primeiro capítulo é de grande valia para responder a problemática do presente trabalho científico.

3 O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

3.1 Considerações iniciais

Neste segundo capítulo, serão abordados e juridicamente analisados o conceito de denúncia caluniosa, os seus requisitos, principalmente o que se refere aos sujeitos do crime, assim como sua objetividade jurídica, ou seja, em que aérea a prática desse ilícito é atingida. Contudo, formará uma ideia básica do que a tipificação penal almeja transmitir.

No item seguinte, analisar-se-á as características mais importantes de denúncia caluniosa, tais como o seu elemento subjetivo, o momento da consumação, a hipótese de tentativa, as formas privilegiadas, o concurso de crimes e o momento da propositura da ação penal, de forma a detalhar o estudo do tema.

No último item deste capítulo, será comparado o sistema jurídico em face ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os demais princípios norteadores do direito penal como fundamento essencial ao respeito dado primeiramente pelos pais das crianças e adolescentes, diante do desempenho do poder familiar.

3.2 Conceito

Antes de conceituar o crime, não poderíamos deixar de explicar resumidamente como era o procedimento de apuração e punição da denúncia caluniosa, na antiguidade:

A denúncia caluniosa foi inicialmente prevista pelo Direito Penal romano, que sancionava, sob o nomen juris de calúnia, o fato de dar causa à interposição de ação penal contra pessoa inocente. Denominava-se calúnia, portanto, a interposição de uma ação – através das questiones – cuja falta de fundamento era sabida pelo autor. A configuração da denúncia caluniosa tinha como pressuposto a absolvição do acusado. A Lex Remmia (90 a.C.) estabelecia, para aqueles que intentassem ações penais de má-fé, a perda dos direitos conferidos pela cidadania (infâmia). Ademais, aquele condenado por sentença judicial como caluniador era privado, pelo magistrado – tal como acontecia com os condenados por furto –, do direito de ocupar cargos públicos, de votar, de peticionar e de representar outrem judicialmente; [...] (PRADO, 2010, p. 590).

A denúncia caluniosa significa, sobretudo, em ocasionar a investigação – nas esferas policial, cível ou administrativa – ou até mesmo a instauração de processo judicial contra alguém, por meio de uma denúncia de crime, onde a falsidade tem consciência o denunciante. Essa conduta obtém repreensão penal e merece atenção, em virtude dos graves efeitos que pode acarretar.

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, de mil a dez mil cruzeiros. § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (BRASIL, 2009).

O crime de denunciação caluniosa está previsto na legislação pátria no art. 339 do Código Penal, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10.028/2000, que tipifica o ato de “dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”.

A pena prevista para o crime é de dois a oito anos, e multa.

Esta observação pode ser “aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto”, nos termos do § 1º do art. 339 do Código Penal, ou “diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção”, a teor do § 2º do mesmo dispositivo.

3.2.1 Requisitos do crime

Para melhor o entendimento, faz-se importante verificar alguns pontos que os compõem.

Salienta-se, primeiramente, que a denunciação caluniosa, como esclarece Fragoso (1984, p. 505), é “crime complexo, pois tem como elemento constitutivo o crime de calúnia”.

De forma mais precisa, ensina Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 1230):

Trata-se de crime complexo em sentido amplo, constituído, em regra, da calúnia e da conduta lícita de levar ao conhecimento da autoridade pública – delegado, juiz ou promotor – a prática de um crime e sua autoria. Portanto, se o agente imputa falsamente a alguém a prática de fato definido como crime, comete o delito de calúnia. Se transmite à autoridade o conhecimento de um fato criminoso e do seu autor, pratica conduta permitida expressamente pelo Código de Processo Penal (art. 5.º, § 3.º). Entretanto, a junção das duas situações (calúnia + comunicação à autoridade) faz nascer o delito de denunciação caluniosa, de ação pública incondicionada, porque está em jogo o interesse do Estado na administração da justiça.

Sabendo-se então que se trata de crime comum, motivo pelo qual o sujeito ativo do delito poderá ser qualquer pessoa, basta imputar-lhe falsamente essa prática de fato que é definido ele como crime em sua autoria, estará cometendo o delito de calúnia.

Embora as autoridades públicas também podem ser os sujeitos ativos desse delito, como podemos ver o que nos ensina na lição de Bitencourt (2011, p. 304):

Nada impede que qualquer autoridade pública também possa ser o sujeito ativo desse tipo penal, especialmente aquelas que, de modo geral, integram a persecução criminal, tais como magistrados, membros do Ministério Público e delegados de polícia, que podem, como qualquer outra autoridade, também praticar o crime de denúncia caluniosa.

Nesse sentido, nada impede quer dizer que nada defende as autoridades públicas de integrar a persecução criminal, ou seja, todos eles são passíveis de participar um crime de denúncia caluniosa.

Nas palavras de Nucci (2012, p. 1230), “autoridade que age de ofício pode ser sujeito ativo do crime de denúncia caluniosa”; ou seja, quando este é executado em virtude de um cargo ocupado sem precisar ter a necessidade de uma iniciativa ou por participação alguma de terceiros.

Explica:

Assim, o delegado que, sabendo inocente alguém, instaura contra ele inquérito policial; o promotor que, com igual ideia, determina a instauração de inquérito civil, bem como o juiz que, tendo notícia de que determinada pessoa é inocente, ainda assim requisita a instauração de inquérito, podem responder por denúncia caluniosa (NUCCI, 2012, p. 1230-1231).

Vale ressaltar que as autoridades são obrigadas a ter o conhecimento da falsidade da imputação para que seja então, caracterizado o delito. Pois, se proceder a persecução penal sem a consciência da inocência do acusado, este não ocasiona a configuração da denúncia caluniosa.

Nessa sequência, anunciou-se o Supremo Tribunal Federal que diz:

Não pode ter curso ação penal contra membro do MP pelo crime de denúncia caluniosa senão quando evidente a temeridade ou o abuso de poder. Se a investigação policial leva à suspeita consistente, o MP deve agir na conformidade de seu dever constitucional, não quedando intimidado pela perspectiva da acusação de denúncia caluniosa sempre que resultar provada a inocência do suspeito (HC 74318/ES, REL. MIN. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/1997).

Logo, por meio da lição dada por Fernando Capez (2012, p. 650-651) que, “nas presunções de crimes processados por meio de ação penal pública incondicionada e condicionada a representação ou ação penal privada”, então o sujeito ativo só pode ser o seu

representante legal ou o ofendido, uma vez que somente eles poderá estimular o processo judicial ou também chamar por investigação policial.

Do outro lado da condição de vítima, considera-se a doutrina que há a dois sujeitos passivos, dos quais, é o Estado e aquele que foi alvo da falsa acusação. É nessa mesma essência que argumenta Pierangeli (2007, p. 935), ao dizer que, “além do Estado, figura como sujeito passivo a pessoa contra quem é feita a denúncia, porque sua honra e sua liberdade restam ameaçadas”. Dessa maneira, segundo o autor, apenas uma pessoa viva pode ser alvo do ilícito aqui tratado, porém, caso esta venha falecer, o crime será o de calúnia contra os mortos.

Menciono, nesta continuidade, que

Para a ocorrência do crime de denúncia caluniosa não basta a “imputação de crime”, mas é indispensável que em decorrência de tal ação seja instaurada investigação policial, judicial, cível, administrativa ou de improbidade administrativa. Antes do advento da Lei n. 10.028/2000, que deu nova redação ao art. 339, simples “sindicância” ou mero “expediente administrativo” não se equiparavam à elementar objetiva do tipo, que se limitava a “investigação policial” e “processo judicial”. Assim, ainda que a eventual sindicância ou inquérito administrativo decorresse de denúncia ilícita, o princípio da reserva legal impede a extensão analógica da norma a esses casos (BITENCOURT, 2011, p. 307)

Incumbe salientar, que é necessário para a configuração do delito, que a imputação se impute ao um fato que é definido como crime ou contravenção, sendo ela penalmente insignificante a imputação de ilícito de qualquer outra se quer natureza, podendo ser, constitucional, administrativa, civil, etc.

Na mesma coerência, Júnior Costa defende:

Deverá ainda a imputação ser falsa, objetiva e subjetivamente. Para que seja objetivamente falsa a imputação, de duas, uma: ou deverá referir-se a um crime inexistente, ou a um crime existente, mas que não foi praticado pela pessoa apontada. A imputação haverá de ser feita a pessoa determinada, ou facilmente identificável, pela especificação de dados e sinais característicos. Tampouco a pessoa jurídica pode ser caluniosamente denunciada (COSTA, 2007, p. 1052).

Nesse sentido, há crime, quando por exemplo, nas hipóteses de o agente outorgar ao denunciado a execução de uma tentativa de homicídio, quando, houve apenas a lesão corporal; roubo, quando praticou furto; estupro a quem cometeu constrangimento ilegal, e assim por diante.

3.2.2 Objetividade jurídica

No que diz respeito à objetividade jurídica do delito (bem juridicamente tutelado), que é aquele que visa proteger por meio da tipificação penal, e na maioria da doutrina considera-se a denúncia caluniosa como crime pluriofensivo. “A proteção, além disso, recai sobre a liberdade e a honra daquele que poderá ser alvo de investigação ou sofrer acusação por crime que não praticou” (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p. 371-372). Isso porque a objetividade jurídica do ilícito é conduzida pela administração da justiça e da administração pública em geral.

A convergir com tal linha de pensamento, Bitencourt (2011, p. 304) ensina que “o bem jurídico tutelado do crime previsto no art. 339 do Código Penal é a boa e regular administração da justiça, que é afetada por falsas acusações capazes de impulsionar a instauração de qualquer das investigações dispostas no tipo penal”.

Além disso, segundo o autor, é também afetada a honra objetiva do ofendido, uma vez que, são insultadas a sua reputação pessoal e sua liberdade, sendo a última ameaçada em consequência da instauração de processo criminal.

Conforme a lição a seguir exposta:

[...] deve, entre os dois objetos jurídicos, preponderar o interesse da Administração da Justiça, constituído pelo interesse na boa e correta realização da justiça, mas sem olvidar o interesse da pessoa a quem falsamente se imputa a prática de crime ou contravenção, vítima de imputações maliciosas das quais lhe resultem incalculáveis prejuízos materiais, sociais e mesmo morais (PIERANGELI, 2007, p. 935).

Para a devida verificação do delito de denúncia caluniosa, é de muita importância verificar quais são os aspectos básicos já abordados que foram: o conceito, os sujeitos do crime e o bem juridicamente tutelado.

Observa-se que, para o melhor aprofundamento da questão, devem ser estudadas, outras características relevantes, tais como o elemento subjetivo, o momento da consumação, a hipótese de tentativa, as formas qualificada e privilegiada, o concurso de crimes e o momento da propositura da ação penal, que muitos autores tratam ao respeito.

3.3 O sistema jurídico face aos princípios que os norteiam

O Direito de Família procura cada dia mais a responsabilidade legal da personalidade acompanhada das variadas evoluções e assemelhando os valores que ocorrem a dignidade da pessoa humana. O tema vislumbra-se por diversos princípios e dentre eles tem-se os mais importantes, que são: o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, Princípio da Igualdade, Princípio da Solidariedade Familiar e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Como por exemplo, quando há o desfazimento de uma união, na maioria das vezes são praticados atos que extrapolam o caráter da normalidade, causando às partes prejuízos materiais e imateriais. Orientado por esses Princípios, o Direito pátrio age no sentido de promover condições que permitam reparar esses agravos possibilitando o restabelecimento da harmonia entre as partes e seus impactos na sociedade.

Ressalta, que “O Poder Judiciário tem uma respeitosa responsabilidade na descoberta de casos como dessa natureza, lidando-se com instrumentos adequados para a adequada proteção da vítima dependendo do grau de estágio da alienação” (BITENCOURT, 2011, p. 316-317).

Em observância à valoração dos danos, a doutrina defende os critérios compensatórios e punitivos que equivalem as providências tomadas em relação à criança ou adolescente afetados em defesa da sua honestidade. Destaca-se Greco (2009, p. 576): “a ordenação do regime de visitas em favor do genitor alienado ou modificação da guarda, o pagamento de multas, a indicação de acompanhamento psicológico familiar, a suspensão da autoridade parental e até a prisão do genitor alienante nos casos extremos”.

A responsabilidade parental, declara os deveres e direitos dos pais para com seus filhos, seja na permanência do casamento, ou seja, na responsabilidade legal da guarda, concernindo ao progenitor exercê-lo quando o outro estiver impossibilitado ou impedido.

3.3.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Com fundamento nos Princípio do Melhor Interesse da Criança ou do Adolescente ou pode-se chamar também de Proteção Integral para a criança e ao adolescente, estabelece o artigo 227, caput, da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade (BRASIL, 1988).

Em complemento, com o art. 3º do próprio ECA prevê que a criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegura a eles por lei ou por outros meios, todas as possibilidades e as facilidades, a fim de conceder-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL. Decreto nº. 99.710/90 - Convenção sobre os direitos da criança).

Perante essa realidade, no ano de 2010 foi publicado oficialmente o dispositivo legal que dispõe sobre Alienação Parental - Lei nº. 12.318/2010, com o objetivo de proporcionar ao Judiciário, medidas necessárias ao combate à Síndrome da Alienação Parental. O legislador propôs um sentido amplo no conceito do ato de alienação e estabeleceu regras sobre os procedimentos processuais cabíveis em relação ao instituto, assegurando aos sujeitos envolvidos a provocação jurisdicional.

Proclama a citada lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL. Lei nº. 12.318/10 - Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Existe uma necessidade contínua de instrumentos legais e profissionais habilitados que auxiliem na identificação dessa síndrome, trata-se então de uma questão social que prejudica muitas famílias e sim, exige o compromisso de toda a coletividade.

3.3.2 Princípio da Igualdade perante a Lei Penal

Esse princípio está previsto no “caput” do nosso artigo 5º da Constituição Federal (CF), que impede a aplicação das leis por medidas que sejam discriminatórias como por exemplo: a cor, a crença religiosa, a raça, dentre outros.

Essa regulamentação tem um caráter formal, pois nela há a noção essencial clássica de que devemos tratar todos iguais de maneira igual.

Essa igualdade não há de ser entendida, já dissemos, como aplicação da mesma norma para o mesmo delito. Mas deve significar que a mesma lei penal e seus sistemas de sanções não de se aplicar a todos que o pratiquem o fato típico nela definido como crime. Sabemos por experiência, contudo, que os menos afortunados ficam muito mais sujeitos aos rigores da justiça penal que os mais afortunados de bens materiais. As condições reais de desigualdade condicionam o tratamento desigual perante a lei penal, apesar do princípio da isonomia assegurado a todos pela Constituição (MARCO, 2008, p. 103).

Mediante a relação ao Direito Penal brasileiro, essa regulamentação significa que a lei penal e seu sistema de correções ou sanções deverá ser aplicada a todos que praticam crimes. Lembrando-se que o Estado Democrático de Direito tem sempre como objetivo a diminuição das desigualdades. Devendo sempre lutarmos por igualdade no nosso país.

3.3.3 Princípio da Solidariedade familiar

A solidariedade social é caracterizada como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988: “no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Por razões claras, esse princípio acaba sendo refletido nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.

Mas vale lembrar que a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica. Assim, “ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e

adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (DIAS, 2005, p. 62).

Todavia, mesmo assim, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (CF/88, art. 226, § 8º) – o que se refere também a solidariedade social na ótica familiar.

Por fim, destaca-se que o princípio da solidariedade familiar também acarreta a respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

3.3.4 Princípio de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana

Prevê o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:
III – a dignidade da pessoa humana

O nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou princípio dos princípios. Exemplificando-se que este princípio, sendo um dos fundamentos da nossa CRFB, refere-se que a pessoa humana é o valor central de qualquer relação.

O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana (SARLET, 2005, p. 124).

A dignidade com seu entendimento é a determinação ética destinada ao ser humano como resultado de um consenso racional. Assim, a dignidade não é definida de modo metafísico, muito menos algo que atribui a seres determinados, mas é um conceito que traz atenção e é aplicado a um conjunto de sujeitos responsáveis e racionais.

A execução da dignidade da pessoa humana sucede ao um reconhecimento de direitos que são fundamentais, devendo eles ser respeitados pelas pessoas quanto pelo Estado. Dessarte, o princípio da dignidade da pessoa humana é representado no âmbito jurídico que se tem os seus direitos e garantias fundamentais.

Os direitos humanos ou fundamentais formam parte essencial de um projeto constitucional adequado à concretização das exigências do respeito à dignidade humana. Quando esses direitos têm vigência, impede-se a possibilidade de tratar alguém como um meio. Outorgá-los e respeitá-los não é uma atitude de benevolência por parte de quem detém o poder, mas uma exigência básica em toda sociedade que pretenda ser decente (GARZÓN VALDÉS, 2006, p.34).

Portanto, é dizer que a dignidade da pessoa humana é realizada por meio dos direitos fundamentais, requerendo um conteúdo mínimo de valorização, seja com os adultos, seja com as crianças e adolescentes, sempre observando os aspectos políticos, morais e fisiológicos. Embora, constituem explicações de diversas maneiras e variáveis pensamentos sobre a dignidade da pessoa humana, em cada direito fundamental, é possível notar que sempre estará ligado a proteção e desenvolvimento das pessoas.

Meditar sobre os princípios que acompanha o Princípio da Dignidade Humana em todas as questões pertinentes ao ambiente familiar é essencial e permite uma maior consciência das partes quanto às suas responsabilidades no bom senso das suas atitudes. É importante o entendimento de que não se trata apenas de um conjunto de pessoas, mas que seja um grupo que trata o mesmo objetivo que é uma conexão comum. A importância deste capítulo para a resolução da problemática se dá diante dos assuntos tratados, como por exemplo, o tipo penal e o sistema jurídico.

4 PROPOSTAS PARA O ENFRENTAMENTO DA DENUNCIACÃO CALUNIOSA MOTIVADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Considerações iniciais

Neste último capítulo, primeiramente, analisarei de forma prévia o porquê de a alienação parental servir como motivação de denúncia caluniosa, logo será explanado os crimes que são falsamente denunciados e quais são esses resultados acerca da alienação parental.

Posteriormente, será averiguado para conclusão deste trabalho, as devidas possibilidades para o enfrentamento da alienação parental funcionar como motivação de uma denúncia caluniosa, como por exemplo: a guarda compartilhada, a importância da mediação na relação e se é ou não importante a intervenção dos conselhos tutelares e sua repreensão legal.

No ultimo item desse trabalho monográfico, será explanado como alerta a devida preparação e atenção dos profissionais do Direito sob a égide desse problema que é o crime de denúncia caluniosa sendo ela motivada.

4.2 A alienação parental motivada: crimes falsamente denunciados

Com fundamento no que já foi exposto nos textos acima, a alienação parental poderá de modo fácil afetar de maneira motivada em crime de denúncia caluniosa. É de se assustar por tanta desumanidade daqueles que anseiam pelo, o afastamento de seu filho, do outro genitor, que de maneira cruel são capazes de acusar falsamente o outro genitor, seja ele certo ou errado, ficar em desvantagem com seu próprio filho.

É o que explana Nucci (2012, p. 959): “levando seu filho a acreditar que é alvo de conduta reprovável o que acarreta logo de mediato o começo de distúrbios emocionais irreversíveis e a possibilidade de uma condenação injusta ao denunciado”.

É surpreendente o fato de que, se detectada o acontecido de falsas denúncias em relação a alienação parental, muito difícil é acontecer se o denunciante responder criminalmente pela sua conduta ilícita. Resultando então a dificuldade de ser encontrados processos que constataam a denúncia caluniosa motivada. Na verdade, são poucos os processos que falam sobre o delito de denúncia caluniosa em uma visão geral.

No que se pode concluir que, apesar de não ser raramente praticada, a conduta que é descrita no art. 339 do Código Penal é dificilmente válida em processos criminais.

Muitos podem defender, que a persecução penal não é a melhor escolha ou solução para os delitos. Porém, também pode-se dizer que é certo que a tipificação penal de tal infração, existe, sendo então a impunidade a maneira certa de incentivar o seu cometimento.

Notoriamente nessas situações, o denunciante (o alienador), podendo sair ele ileso, acaba que se torna o maior beneficiado com essa conduta delitativa, uma vez que, se aproveita da proteção especial garantida para as crianças e adolescentes, que parece serem frágeis e logo se enfraquece os laços afetivos desses com os denunciados e principalmente da demora da justiça.

No que diz a respeito ao tema, vale citar:

Assim, diante do quadro formado: a comunicação ao juiz da mentira imputada ao alienador (sic), o juiz, com o intuito de proteger primeiramente a criança, suspende as visitas do acusado. Logo, valendo-se da morosidade judiciária, a mãe consegue o tão desejado afastamento de pais e filhos, fazendo o alienante (sic) sofrer até que todos os fatos sejam apurados, sendo aqui ignorado o tamanho absurdo que está se perpetrando contra seu próprio filho (BRITO, 2011, p. 116).

Acusar, maldosamente, a prática de qualquer crime a outra pessoa é, sim, considerada uma grave conduta. Portanto, no que se refere a denúncia caluniosa motivada por alienação parental, além de gerar efeitos terríveis na vida do denunciado, este ainda ocasiona consequências desastrosas para a relação da criança ou do adolescente envolvido com o denunciado.

Vale ressaltar,

Todas as vezes que me deparo com essas acusações, especialmente as de abuso sexual, sinto um grande pesar pela criança, pois, sejam as acusações falsas ou verdadeiras, ela já é vítima de abuso! [...] Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, perpetrado pelo genitor alienador, que utilizou, para isto, da imagem do genitor alienado como instrumento do abuso e terá a mesma probabilidade de desenvolver problemas e sintomas gerados pelo abuso sexual incestogênico real. Isto porque, uma vez inventada a história do abuso, o genitor alienador repete e reconta aquela história tantas vezes, nos mais diversos locais e para as mais diversas pessoas, que “falsas memórias” acabam sendo criadas no filho, que termina se acreditando realmente vítima de um ato imperdoável, praticado pelo outro genitor, e desenvolvendo verdadeiro terror dele. Mesmo quando começa a contar a história num nível de mentira consciente – sabendo que é mentira –, com o tempo, a criança passa a acreditar nela como verdade, entrando em um nível de mentira patológica (PAULO, 2011, p. 22-23).

Salienta-se que, em muitos casos, as crianças e os adolescentes desenvolvem sima, por instigação por parte do alienador, sendo as “falsas memórias”, o que constitui um risco ainda maior de sucesso para o manipulador, o qual terá em mãos a visão total do menor.

Segundo ensina a lição de Beatrice Marinho Paulo (2011, p. 07), o alienador tem por meio persuasivo o objetivo de “silenciar toda e qualquer expressão de afeto da criança em relação ao outro genitor, chegando alguns a cometer algo ainda mais grave, ao acusar falsamente o outro de ter cometido maus tratos ou mesmo abuso sexual incestogênico contra o filho de ambos”.

Em coerência ao que já foi explanado, eis que vale a pena trazer alguns delitos que se destacam como os mais comumente denunciados. Entre eles, estão os crimes contra a dignidade sexual, em especial o estupro e os maus tratos, são os que se apresentam com maior possibilidade.

Os crimes contra a dignidade sexual estão previstos no Título VI do Código Penal. A nomenclatura do Título VI do Código Penal sofreu alteração recente, com a intenção de adequar o Direito à realidade contemporânea, conforme ressalta Nucci:

A Lei 12.015/2009 provocou a alteração da nomenclatura do Título VI, substituindo a expressão dos crimes contra os costumes pela atual, dando relevo à dignidade sexual, que é corolário natural da dignidade da pessoa humana, bem jurídico tutelado nos termos do art. 1.º, III, da Constituição Federal. Houve patente evolução na legislação penal, em consonância com a modernização dos costumes na sociedade (NUCCI, 2012, p. 937).

Desta maneira, a tutela da dignidade sexual está ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, tanto a sua preservação psíquica, moral e física, integrando a sua personalidade.

Entre os crimes considerados atentatórios à dignidade sexual, prevê o estupro e o estupro de vulnerável, pela prática dos quais são denunciados caluniosamente os alvos da alienação parental.

O delito de estupro está previsto no art. 213 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009).

É bem claro o entendimento de que, qualquer pessoa pode ser vítima de estupro, seja ela do sexo feminino ou masculino. Sendo o estupro uma forma de obrigar alguém a se relacionar, se tornando uma prática de ato libidinoso, tendo conjunção carnal ou não.

Para esclarecer melhor sobre a diferença entre conjunção carnal e ato libidinoso, cita a lição de Nucci:

Conjunção carnal é um termo específico, dependente de apreciação particularizada, que significa a introdução do pênis na vagina. [...] O critério prevalente, no Brasil, é o restritivo. Tal interpretação advém, dentre outros motivos, do fato de o legislador ter utilizado, no mesmo art. 213, a expressão “outro ato libidinoso”, dando mostras de que, afora a união pênis-vagina, todas as demais formas de libidinagem estão compreendidas nesse tipo penal. [...] Ato libidinoso é o ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual, tais como o sexo oral ou anal, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou de outros objetos, dentre outros (NUCCI, 2012, p. 945-946).

De maneira mais clara, em consequência da condição pessoal da vítima, há a figura do estupro de vulnerável, crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Também é considerado hediondo, pois consiste ato ilícito ainda mais grave que o anterior, justamente em função da idade da vítima e de sua capacidade reduzida de discernimento.

Vejamos, conforme o artigo 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (Vetado) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009).

Ainda que, legitimado o tipo penal de estupro de vulnerável, é correto lembrar que existe uma preocupação em dedicar mais a proteção especial para aqueles que não possui a plena capacidade de manifestar a sua vontade, já se fazia presente, uma vez que afetava, no âmbito dos delitos sexuais, a chamada presunção de violência (ou violência ficta) contra as vítimas hoje consideradas vulneráveis pelo art. 217-A.

Outra falsa acusação comum, no âmbito da alienação parental, diz respeito ao crime de maus tratos.

Esse delito foi introduzido na legislação brasileira com o advento do Código de Menores, em 1927. Os dispositivos que versavam sobre a matéria (arts. 137 a 141) foram

abarcados pela Consolidação das Leis Penais, no seu art. 292, VI a X (PRADO, 2011b, p. 237).

Esse delito está mencionado, no art. 136 do Código Penal, com o intuito de proteger “a vida e a incolumidade pessoal, expostas a perigo pela privação de alimentação ou dos cuidados indispensáveis, pelo trabalho excessivo ou inadequado, ou pelo abuso dos meios correccionais ou disciplinares” (PRADO, 2011b, p. 237).

A necessidade de se reprimir os maus tratos, conforme Ney Moura Teles (2006, p. 207), decorre do fato de que “aqueles que têm autoridade sobre outros, para os fins de educação, tratamento ou custódia, devem portar-se de modo a respeitar a integridade física e moral de seus protegidos”.

As penas previstas para o ilícito em curso são:

[...] detenção, de dois meses a um ano, ou multa, para quem expõe a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Se da exposição resulta lesão corporal de natureza grave, a pena prevista é de reclusão, de um a quatro anos. (art. 136, § 1º, CP); se resulta morte, reclusão, de quatro a doze anos (§ 2º) (PRADO, 2011b, p. 242).

Novamente, no que tange a alienação parental em que motiva a acusação maliciosa, o genitor que é alienado pode ter sua situação agravada injustamente em decorrência da idade da falsa vítima.

É exatamente em observância à seriedade da questão que se coloca, com a intensidade da prática que se dá, sendo ela fortemente reprovável, consistindo em uma falsa imputação de crime contra alguém, motivada pela alienação parental. Em que pese aos últimos item deste trabalho analisar as possibilidades adequadas para coibir essa conduta.

Deve ser enfatizado o fato de que não se defende aqui, de forma alguma, a prática de crimes dessa natureza. Muito pelo contrário, é indiscutível que os delitos em atenção se afiguram imensamente repugnantes. O objetivo final de se ressaltar os efeitos experimentados por quem recebe uma acusação de crime de ordem sexual é claro para chamar a atenção de uma hipótese do inocente, que é a vítima de uma denúncia infundada e impulsionada pela alienação parental, ter que passar por todo esse sofrimento e julgamento, carregando o estigma de estuprador de forma indiscutivelmente injusta.

4.3 A alienação parental como motivação da denúncia caluniosa: quais são as propostas adequadas para seu enfrentamento?

A alienação parental é, indiscutivelmente, uma prática lamentável, principalmente quando ela é combinada com a denúncia caluniosa, pois esta se funda a necessidade de se desencorajar a conduta alienatória.

Existe algumas propostas, que tem como objetivo o auxílio na criação de obstáculos no início das ações dos alienadores ou bem como a diminuição dos seus efeitos, com o intuito de auxiliar na criação de obstáculos ao início das ações dos alienadores ou na minoração dos seus efeitos, com o anseio para enfrentar esse problema.

4.3.1 A guarda compartilhada

A guarda compartilhada, constituída e disciplinada pela Lei n. 11.698/2008, é uma das medidas previstas na Lei da Alienação Parental, porém sua aplicação cinge-se, geralmente, aos casos em que a relação dos pais da criança não se encontra em nível crítico.

Cumprir mostrar que "atualmente, uma das soluções propostas pela doutrina e que já em alguns casos é implementada, é a instituição da guarda compartilhada em casos de SAP" (COSTA, 2010a, p. 75).

Como diz alguns doutrinadores, a guarda compartilhada é a melhor forma para diminuir ou até mesmo eliminar os efeitos da alienação parental. A fim de que, os menores devem ser atribuídos o direito de conviver com ambos os genitores de forma livre e efetiva para o convívio amoroso.

Decorre que, “quando um casal parental se entende e mantém um relacionamento saudável, não há necessidade de se determinar judicialmente a Guarda Compartilhada, pois esta ocorre naturalmente” (PAULO, 2011, p. 21).

A aumento da convivência dos filhos com o genitor alienado já foi objeto de estudo:

Acerca de tal ponto, a maior pesquisa realizada até hoje sobre as relações paterno-filiais, depois do divórcio (Clawar e Rivin), concluiu que em 90% (noventa por cento) dos casos em que os tribunais decidiram aumentar o contato com o agente alienado, problemas psicológicos e educativos existentes antes da medida foram reduzidos ou até suprimidos. E, o mais curioso e interessante, é que metade dessas decisões foi tomada mesmo contra a vontade dos menores (COSTA, 2010b, p. 75).

O mais engraçado de se ver é que, mesmo os menores não querendo conviver com um dos seus genitores, resulta que a guarda-compartilhada ajuda para a redução dos distúrbios emocionais ou psicológicos causados nos menores através da alienação parental.

4.3.2 A atuação dos conselhos tutelares

Outra proposta que temos é a atuação dos conselhos tutelares no dia-a-dia da sociedade, podendo eles representar um amparo aos envolvidos na situação de alienação parental, bem como amparar a criança e o adolescente para a diminuição de falsas memórias do passado, causados por um dos genitores.

Nesse sentido, Costa (2010b, p. 77) ressalta que “como medida preventiva, na seara administrativa pode-se lançar mão dos Conselhos Tutelares, os quais possuem competência outorgada pelo ECA para atuar em casos de exercício abusivo da autoridade parental”.

Com a mesma finalidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente presume, no seu art. 131, que o “Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Podendo então, o conselho tutelar agir de maneira eficaz para auxiliar os responsáveis e até mesmo o menor no início de sua relação familiar.

Segue abaixo algumas das atribuições do Conselho Tutelar que estão dispostas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde estabelece:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: [...] IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; [...] X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

O conselho tutelar é um meio de auxílio para a redução de lides entre as famílias que sofrem por alienação parental, onde os genitores quanto ao menor, podem confiar para pedir ajuda. Eles atuam de maneira eficaz e satisfatória.

4.3.3 O instituto de mediação: como aplicar ao caso

O instituto de mediação, também se desenvolve como alternativa satisfatória. Compete demonstrar que a mediação equivale a um mecanismo de resolução de conflitos que ocasiona o diálogo e objetiva à concordância entre as partes, com o auxílio de um mediador.

Sobre o tema, é esclarecedora a lição,

Mediação é um processo no qual uma terceira pessoa, neutra, o mediador, facilita a resolução de uma controvérsia ou disputa entre duas partes. É um processo informal, sem litígio, que tem por objetivo ajudar as partes em controvérsia ou disputa a alcançar aceitação mútua e concordância voluntária. Na mediação as tomadas de decisão e a autoridade ficam inteiramente com as partes. O mediador age como um facilitador, orientando as partes na identificação dos temas, engajando as partes na solução dos problemas em conjunto e explorando as possibilidades de acordos alternativos (GRUNSPUN, 2000, p. 12).

Em consequência disto, a mediação tem-se como principal objetivo chegar a um consenso entre os genitores, sendo este consenso consciente em prol do menor que não participa da mediação, mas é onde almeja o melhor interesse para seu filho.

Em qualquer desses casos, o mediador deverá ficar atento aos sinais de síndrome da alienação parental, para esta combater. O mediador, atuará para ouvir, entender o conflito e mediatamente levar as partes a compreender as razões um do outro, com o intuito de refletir sobre o melhor para a vida de seus filhos.

Os resultados da mediação, nada mais é que positivos em relação a alienação parental, bem como explica o trecho a seguir:

Apesar de ser um processo voluntário e não compromissado, os números da aceitação dos resultados dos acordos têm sido significativos. As partes ficam mais satisfeitas com as resoluções das mediações do que com resoluções impostas, como por exemplo, com as decisões das cortes judiciais, porque as soluções foram encontradas pelas próprias partes (GRUNSPUN, 2000, p. 13).

Ainda que a mediação não aniquile totalmente a síndrome da alienação parental, ela poderá de maneira eficaz ajudar a evitar o mesmo e minimizar os seus efeitos através de boa reflexão entre os genitores, diálogos mais calmos e sobretudo as decisões e comportamentos dos genitores para com seus filhos.

Vale ressaltar que, o projeto da Lei de Alienação Parental previa, em seu artigo 10, modificações no ECA (Estatuto da criança e do adolescente), classificando a prática

de alienação parental como um crime, a ser punido com pena de detenção de seis meses a dois anos.

Acontece que, o artigo 10 da Lei nº. 12.318/2010 foi vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, “pois a situação de criminalização do genitor alienador poderia acarretar algum sentimento de culpa e remorso na criança ou no adolescente alienado” (MADALENO, 2014, p. 32) e, assim, a Lei 12.318/2010 entrou em vigor sem o artigo 10.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, já favorece os mecanismos de punição, bem como: o estabelecimento de multa, declarar a suspensão da autoridade parental, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial entre os genitores alienante, entre outros, não sendo necessária a integração de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, como por exemplo: o sentimento de culpa do menor em colocar o seu genitor alienante na prisão.

4.3.4 Da perícia e do laudo psicológico da criança

Na presença de sinais de alienação parental, o magistrado deverá penetrar com medidas cabíveis para que seja amenizado ou evitado qualquer tipo de dano causado ao menor. Por se tratar de dano muito grave, no suspeitamento dos primeiros sinais de AP, o juiz poderá estabelecer a produção de um laudo pericial, que obviamente deverá ser produzido por profissional competente e habilitado. Por ser uma avaliação psicológica, o laudo está no rol de atribuições dos psicólogos.

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia (2003, p. 12): “O laudo é um instrumento de comunicação, por meio dos resultados de um processo avaliativo, e tem a finalidade de auxiliar outros profissionais em suas tomadas de decisões”.

O principal objetivo do laudo pericial é em auxiliar o magistrado na solução de medidas possíveis a serem tomadas para reduzir os atos de alienação parental.

O psicólogo deverá realizar uma avaliação ampla que compreenda, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. A perícia deve ser realizada por profissional habilitado para diagnosticar atos de alienação parental, e este especialista deve comprovar aptidão acadêmica ou profissional. A perícia pode ser realizada por uma equipe multidisciplinar, dependendo do que o caso exigir. A apresentação do laudo pericial deverá ser realizada em 90 dias como prevê a Lei, somente podendo ser prorrogado mediante autorização judicial em justificativa circunstanciada (BORDINI, 2017, p. 34).

Devendo o psicológico usar de linguagem adequada, de fácil entendimento para que não ache obscuridade ou dúvidas na mente das crianças e adolescentes. Sendo o laudo um valor científico onde descreve as situações causadas na mente e no emocional do menor. No caso da AP, ele tem como finalidade de diagnosticar, solicitar ou sugerir uma proposta terapêutica.

Por fim, vale frisar a importância que tem os laudos psicológicos mediante este estudo. O magistrado será através deles orientado para a tomada de suas decisões. Desta maneira, os laudos tem influência direta nas devidas decisões judiciais que trate de alienação parental, o que acontece na maioria dos casos, onde o magistrado segue orientação dos laudos psicológicos e periciais.

4.3.5 A criminalização penal da Denúncia Caluniosa motivada por Alienação Parental

Na alienação parental, em geral tem como sujeito ativo um dos genitores, pois essa conta com o auxílio da denúncia caluniosa é o que frisa o artigo 339 do CP:

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (BRASIL, 2009).

É quando o criminoso faz nascer na vítima, de forma maldosa ou maliciosa, uma investigação que esta não merecia, ou até mesmo um processo sobre fato não ocorrido ou falsamente praticado por outra pessoa.

Existe Dolo, pois na ação livre, consciente e voluntária praticado pelo alienador. É o que diz o artigo 18 do Código Penal: “diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”; A criança então torna-se um objeto, mesmo sendo sujeitos de direitos. (BRASIL, 2009).

Por outro lado, solução diversa deveria ser considerada na hipótese de se encontrar a alienação parental associada à denúncia caluniosa. Uma delas seria a supracitada guarda compartilhada, porém ocorrendo os sinais ou indícios de SPA o artigo 248 do CP, exemplifica:

Art. 248 – Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa (BRASIL, 2009).

Por outro lado, uma das hipóteses básicas seria a responsabilidade criminal pertinente, mas seria como aumento de pena da denunciação caluniosa, quando esta servisse como motivação. Isso porque não existe dúvidas de que a alienação parental motivada por denunciação caluniosa se considera mais grave que a figura simples do delito do art. 339 do Código Penal.

É o que acontece quando o alienador induz o menor ao erro ou a falsas acusações. Essa por ser vulnerável, não pode se defender sozinha, causando então uma fuga de perto do alienante, impedindo a sua convivência.

Diante da constatação da alienação parental, deverá avaliar a idade e tempo de convivência com o genitor alienado para a aplicação da pena, pois os reflexos são diferentes na vida de uma criança de 3 anos e de um adolescente de 16 anos. O objetivo deve ser prioriza a manutenção do vínculo da criança com os genitores, usando como última medida a destituição do poder familiar.

Tem-se ainda que mencionar a inversão da guarda, onde é comum a criança após tanto ato de violência psicológica e moral negar-se a viver com o genitor alienado, por sofrer a Síndrome da Alienação Parental (SAP), também conhecida como síndrome da mãe maldosa associada ao divórcio, e isso demanda auxílio multidisciplinar, com orientação e paciência (NUCCI, 2012, p. 160).

Embora a lei estabeleça prioridade na tramitação do processo de alienação no (art.4º, Lei 12.318/10) “e possibilidade de medidas provisórias, a criança é vítima da alienadora, vítima do tolhimento do convívio familiar, vítima da morosidade e descaso do Poder Judiciário e durante anos foi vítima da apatia do Legislativo, porém este tem proposto mudanças e atenção”. Principalmente, atenção e apoio da sociedade em geral.

4.4 Uma maior atenção dos profissionais do Direito ao problema do crime de denunciação caluniosa motivada

Salienta-se, que, o intuito de extinguir a alienação parental, principalmente quando é aliada à denunciação caluniosa, diversas propostas podem ser expostas, com maior

ou menor probabilidade de sucesso. O que se tende a mostrar verdadeiramente fundamental é a atenção dos profissionais do Direito à matéria. Precisam eles estar dotados do conhecimento necessário para a identificação de casos tais.

Com intuito:

Em que pesem as medidas expostas, entende-se que o modo mais relevante de combate a essa nefasta realidade consiste na atenção que os membros do Judiciário devem ter quando estiverem diante das partes envolvidas na alienação, esteja ela instalada ou em vias de concretização. E, por atenção, compreenda-se o exercício silencioso da observação atenta da vida pregressa, fala, gestos, expressões faciais e demais elementos que denotam o que se passa no interior do indivíduo possivelmente alienador, que mesmo usando máscaras acaba, em algum momento, distraído e exteriorizando seus reais intentos (COSTA, 2010a, p. 78).

É preciso saber que o Poder Judiciário tanto pode ser ele utilizado como instrumento de salvaguarda das crianças e dos adolescentes e seus direitos inerentes, bem como para o fortalecimento do processo de alienação parental. Que são também concernentes aos profissionais de Direito para que não deixe de dedicar para não apanhar as armadilhas dos alienadores.

Este mecanismo de acusações inverídicas tem o poder de iludir os operadores do direito envolvidos na análise do caso, principalmente aquele que possui a prerrogativa de julgar, pois a conduta do genitor alienante é no sentido de não apenas convencer o magistrado, mas também ao próprio filho. Nesse último caso a criança ou o adolescente são convencidos de que foram abusados através da distorção, feita pelo genitor alienador, do real significado de um acontecimento envolvendo o filho e o genitor alienado. Quanto mais tenra a idade, a criança ou o adolescente serão induzidos a acreditarem que foram abusados, devido ao alto grau de sugestibilidade da mente humana (CLARINDO, 2012, p. 234).

Deve-me destacar a importância de que não apenas os juízes devem estar atentos ao problema, mas como também todos os profissionais de alguma forma envolvidos no processo, principalmente todos os membros do Ministério Público e os advogados, estes últimos, aliás, com um papel importante que é o de atuar como o primeiro juiz da causa.

Neste contexto, a questão da denúncia caluniosa motivada por alienação parental é tema de extrema relevância, o que parece ainda não ter sido incorporado por grande parte dos profissionais do Direito. É por meio de uma ação conjunta de todos aqueles que se propõem a fazer prevalecer a justiça que se poderá evitar a incidência ou o agravamento dessa prática tão insignificante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desse trabalho monográfico, é possível concluir que a alienação parental se apresenta extremamente lamentável, principalmente quando aliada à falsa denúncia caluniosa ao genitor alienado.

Como pode-se ver no decorrer dos capítulos a chamada “lavagem cerebral” tem-se como efeito diretamente pelo alienador, que visa denegrir a imagem do genitor alvo que é o alienado, seja ele o homem ou a mulher. Podendo ser feita também por terceiros que sejam responsáveis e tenham alguma influência sobre a criança ou o adolescente.

Foi traçada a diferenciação de Alienação Parental (AP) como também os Síndromes de Alienação Parental (SPA) e a implantação de falsas memórias. No que diz respeito as implantações e quanto os efeitos de manipulação nos filhos, uma vez que produz lembranças forjadas.

Posteriormente, analisou os comportamentos dos envolvidos na relação, o que se chega a um resultado de desobediência a regras pelo alienador, de constante desqualificação da figura do genitor que é alvo, a fim de dificultar qualquer forma de contato com os filhos. Em alguns casos, os alienados não aguentam a pressão por tanta manipulação por parte do alienador que acabam se afastando dos filhos ao passo que outros já enfrentam e iniciam verdadeiras batalhas e conflitos no relacionamento. Ambos os casos, o sofrimento é grave e delem sobrevém sérios danos psicológicos nos menores.

Procedeu-se então, o devido estudo sobre algumas medidas adequadas para combater os nocivos efeitos da prática alienatória que são por exemplo: um ambiente de muito afeto e diálogo, que pode também se aliar com os atuantes na aérea jurídica.

Chega-se ao um resultado muito importante de que o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, inclusive uma autoridade pública. Já o sujeito passivo nesse caso, poderá ser tanto o Estado quanto aquele que é alvo da falsa acusação. No que corresponde à objetividade jurídica é crime em questão o considerado pluriofensivo, pois afeta a regular administração da justiça e representa ameaça à liberdade e à honra do sujeito denunciado.

Ressaltando-se que a denúncia caluniosa pode assumir as formas majorada e privilegiada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 339 do Código Penal. Observando-se sempre os princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico brasileiro bem como o Direito Penal analisado sobre o respectivo tema.

Constatou, então, que a alienação parental pode, de fato, servir como motivação do crime de denúncia caluniosa, o que, porém, raramente implica a apuração deste delito.

Mediante a indispensável necessidade de tentar combater ou minimizar a alienação parental, especialmente quando ela é aliada a denúncia caluniosa, foram expostas medidas ou chamadas também de propostas para o enfrentamento do problema. Nesse mesmo sentido, verifica-se que a guarda dos filhos deve ser compartilhada, mesmo se a relação dos pais seja conturbada, é direito do filho a convivência com ambos, para que não haja a alienação parental e tenha o menor o livre arbítrio de ir e vir.

Além do mais, propôs-se também a atuação dos Conselhos Tutelares que são encarregados de cuidar e zelar pelo interesse das crianças e adolescentes. Como também o instituto de mediação com o intuito de viabilizar o diálogo entre os genitores ou responsáveis. Sugere-se também para que há o aumento de pena do crime de denúncia caluniosa, quando esta tiver a motivação por alienação parental. Justificando-se pelo fato de que a denúncia caluniosa motivada por alienação parental se encontra mais grave que a figura simples do artigo 339 do Código Penal, pois esta atinge serias consequências, não somente com as pessoas que são alvo da denuncia caluniosa, mas também com a criança ou adolescente envolvida, causando-o sofrimento.

Por fim, conclui-se que em meio várias possibilidades e propostas de enfrentamento que existem, o que se apresenta eficaz e fundamental é a maior atenção dos profissionais do Direito e aprofundar mais os estudos em relação ao tema, como por exemplo o preparo dos operacionais da área jurídica, no âmbito de identificar os casos de alienação parental, o que acontece quando essas situações estão ligadas as denúncias inverídicas de crimes tendo como o maior objetivo em proteger as crianças e adolescentes e evitar o cometimento de injustiças.

6 REFERÊNCIAS

- ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARBOSA, H. **Inocência em Perigo: Abuso e Exploração sexual de Crianças: Origens, Causas, Prevenção e Atendimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, v. 5, parte especial: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- BORDINI, Thays. CHAMBART, Daniela. FERMANN, Ilana; FOSCHIERA, Laura; HABIGZANG, Luísa. **Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental**. Rio Grande do Sul, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 maio de 2018.
- BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**.
- BRASIL. Lei n. 9975, de 23 de junho de 2000. Acrescenta artigo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**.
- BRITO, Barbara Heliodora de Avellar Eralta. **Alienação Parental: um Abuso Que Não Pode Ser Tolerado pela Sociedade**. In: Revista Síntese - Direito de Família (IOB), n. 64. – São Paulo.
- CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2801, 3 mar. 2011. Disponível em: Acesso em 05/03/19.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- DOURADO, A. C. D.; FERNANDEZ, M. A. A. **Uma história da criança brasileira**. Belo Horizonte: Palco, 1999.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 07/04/19.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm>. Acesso em 04/03/19.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**, 2006. Disponível em: <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>>. Acesso em 06/05/19.

GARZÓN VALDÉS, Ernesto. **¿Cuál es la relevancia moral del principio de la dignidad humana?** In; BINDER, Alberto M., et al. *Derechos Fundamentales y Derecho Penal*. Córdoba: Advocatus, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, v. IV: parte especial. 3. ed. – Niterói: Impetus, 2007.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. – São Paulo: LTr, 2000.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 5. ed. – São Paulo: Atlas 2003.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em 06/04/19.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 16/05/19.

_____. Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – **Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em 20/05/19.

_____. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 19/05/19.

MARCO, Carla Fernanda de. **Dos princípios constitucionais**, São Paulo, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, v. 3: parte especial. 26 ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2012. – São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM)*, n. 19. – Porto Alegre: Editora Magister, dez./jan. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para a organização jurídica da família**. Curitiba: Faculdade de Direito – Universidade Federal do Paraná, 2004.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, v. 2: parte especial. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PODEVYN, François. Síndrome de Alienação Parental, 2001. Tradução para Português: APASE – **Associação de Pais e Mães Separados** (08/08/01). Disponível em: <<http://www.apase.com.br>>, **com a colaboração da Associação de Pais para Sempre**. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em 04/05/19.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, v. 3: parte especial. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**, Belo horizonte, 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.